



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2045607-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são impetrantes APARECIDA DE FÁTIMA FEITOSA MOURA e PEDRO DONIZETI MOURA, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança nº. 2045607-31.2025.8.26.0000

Impetrantes: Aparecida de Fátima Feitosa Moura e
Pedro Donizeti Moura

Impetrado : Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa
Cruz do Rio Pardo

Voto nº. 9.142

EMENTA: DIREITO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado por Aparecida de Fátima Feitosa Moura e Pedro Donizeti Moura contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo, que determinou que o perdimento dos imóveis engloba os bens móveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o perdimento de bens decretado na sentença condenatória abrange também os bens móveis do interior dos imóveis, não especificados na decisão original.

III. Razões de Decidir

3. A sentença condenatória limitou-se a decretar o perdimento de veículos e imóveis, sem mencionar os bens móveis.

4. As pertenças, como móveis e objetos que não alteram a coisa principal quando separados, não seguem o destino do bem principal, conforme artigos 93 e 94 do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Segurança concedida em parte para cassar a decisão questionada, determinando que o perdimento dos imóveis não englobe as pertenças que integram as residências.

Tese de julgamento: 1. O perdimento de imóveis não implica automaticamente no perdimento de móveis neles inseridos. 2. As pertenças não são parte integrante e podem ser objeto de relações jurídicas próprias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aparecida de Fátima Feitosa Moura e Pedro Donizeti Moura, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, no processo nº 0000131-17.2017.8.26.0539.

Aduzem, em síntese, que, por sentença condenatória definitiva, tiveram decretado o perdimento de veículos e imóveis. Discorrem que, após determinação da autoridade impetrada, iniciaram a desocupação dos imóveis, retirando os móveis e pertences, incluindo os dos demais condenados, seus familiares, que estão presos. Afirmam que, contudo, após uma "denúncia", o juiz de primeiro grau decidiu que os bens móveis e acessórios incorporados aos imóveis seguem o mesmo destino do bem principal. Argumentam que deve ser respeitada a coisa julgada, uma vez que a decisão condenatória não especificou que o perdimento englobaria os bens móveis do interior das residências. Pedem, liminarmente, sejam mantidos "*na posse e propriedade de todos os seus bens móveis*", confirmada a ordem quando do julgamento do mérito (págs. 01/17).

Deferida parcialmente a liminar para sobrestar os efeitos da decisão (págs. 134/136), a autoridade coatora prestou as informações de págs. 140/141.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança porque "*inexistente ilegalidade evidente demonstrável de*

plano" e, se conhecido, pela denegação (págs. 146/155).

É o breve relato.

Respeitado o entendimento da d. Procuradoria Geral de Justiça, o presente mandado de segurança deve ser conhecido. Isso porque, restou demonstrada a alegada ofensa a direito líquido e certo.

No caso, os impetrantes e corréus foram condenados de forma definitiva pelos crimes de peculato, lavagem de capitais e associação criminosa, e tiveram decretado o perdimento de veículos e imóveis em favor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, nos termos dos artigos 91, II, do Código Penal, e 7º, I, da Lei nº 9.613/98.

Após o trânsito em julgado e a determinação de desocupação dos imóveis, decidiu a autoridade impetrada pelo perdimento dos móveis do interior dos imóveis objetos do perdimento, sob a seguinte fundamentação: *"...os bens móveis e acessórios incorporados aos imóveis objeto de perdimento seguem o mesmo destino do bem principal. Ademais, foram utilizados recursos desviados da Prefeitura para aquisição de móveis planejados, aparelhos de ar condicionado, armários de cozinha e demais benfeitorias realizadas nos imóveis. Tais bens, portanto, foram adquiridos com recursos provenientes de atividade criminosa"* (pág. 18).

Embora elementos de prova tenham indicado que bens móveis foram adquiridos com o produto do ilícito, certo é que a sentença condenatória se

limitou a decretar o perdimento de veículos e de imóveis, sem nada dizer sobre os objetos nestes inseridos.

Com efeito, decretar o perdimento de todos os bens móveis das casas, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, viola o contraditório e a ampla defesa, assim como a coisa julgada.

De fato, alguns acessórios seguem a regra de se incorporar ao bem principal, como benfeitorias, frutos, produtos e acessões. Uma piscina, por exemplo, é acessório que se retirado, ocasiona o detrimento do principal e, portanto, segue a referida regra.

Por outro lado, as pertenças não seguem o principal, salvo se o contrário resultar da lei, de manifestação das partes ou das circunstâncias do caso.

Na hipótese dos autos, as pertenças, isto é, os móveis e objetos que se separados dos imóveis não alteram a coisa principal, não seguem a regra de ter o mesmo destino do bem principal (artigos 93 e 94 do Código Civil).

Inaplicável, pois, o princípio geral de que o acessório segue o principal.

Ensina a melhor doutrina que as pertenças não são parte integrante e nem bens acessórios, podendo ser destacadas do bem principal e, portanto, ser objeto de relações jurídicas próprias. Os exemplos mais comuns de pertenças são exatamente o mobiliário, que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanha o imóvel alienado (Gustavo Tepedino e outros, Código Civil Interpretado, Renovar, vol. I, p. 196; Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, vol. I, p. 302).

No caso, o perdimento dos imóveis não importou em automático perdimento de todos os acessórios, limitando-se aos frutos, produtos, benfeitoria e acessões.

Logo, o perdimento não abrange as pertenças — bens móveis que se separados do imóvel, deixam o principal intacto —, de sorte que a decisão de primeiro grau, com o devido respeito, violou direito líquido e certo.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, para cassar a decisão questionada e determinar que o perdimento dos imóveis não engloba as pertenças.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator